



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 177, DE 2014

“Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle solicite auditoria no Estado do Maranhão à Controladoria Geral da União – CGU e ao Conselho Nacional de Justiça com o devido acompanhamento do Tribunal de Contas da União – TCU, fiscalização de todos os repasses da União para a Secretaria Estadual de Segurança Pública, Secretaria de Justiça e Administração Penitenciária do Maranhão e sua devida utilização, analisando contratos e demais fins destes recursos no período de 01/01/2008 a 07/05/2014”.

Autor: DEPUTADO SIMPLÍCIO ARAÚJO

Relator: DEPUTADO VANDERLEI SIRAKUE

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DE PFC

Vem à análise desta Comissão proposta de fiscalização e controle que propõe que se solicite à Controladoria Geral da União – CGU e ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com acompanhamento do Tribunal de Contas da União – TCU, fiscalização de todos os repasses da União para a Secretaria Estadual de Segurança Pública, Secretaria de Justiça e Administração Penitenciária do Maranhão e sua devida utilização, analisando contratos e demais fins destes recursos no período de 01/01/2008 a 07/05/2014.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

O art. 32, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

O proponente manifesta grande preocupação com a situação do sistema penitenciário do Maranhão, que se encontra em crise, com déficit de 2.554 vagas nas prisões e delegacias. Informa também sobre as fugas, motins e assassinatos que continuam acontecendo nas unidades, especialmente em Pedrinhas (MA), onde se encontra o presídio considerado mais violento.

A Proposta informa também que as construções emergenciais de penitenciárias a fim de reduzir o problema não foram concluídas e que passa de 60 o número de assassinatos em Pedrinhas. Além disso, estariam sendo utilizados homens da Força Nacional, do Batalhão de Choque da Polícia Militar e do Grupo Especial de Operações prisionais como agentes prisionais naquele presídio.

Assim, a fiscalização proposta cumpriria o objetivo de aferir a correta aplicação dos recursos destinados à melhoria daquela situação.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos administrativo, econômico e orçamentário, é plausível que se solicite aos órgãos competentes a realização de procedimento fiscalizatório a fim de aferir a devida aplicação dos recursos repassados pela União.

Contudo, as fiscalizações por parte dos órgãos de controle de contas da União se restringem aos aspectos legais quanto aos recursos federais repassados, visto que não compete a esses órgãos a fiscalização das contas relativas aos recursos estaduais.

No mesmo sentido, vemos bastante limitado o espectro de atuação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ em relação à fiscalização de aplicação de recursos federais por parte de órgãos estaduais. Poderia o CNJ ser instado a tomar pé da situação a fim de verificar a possibilidade de interferência por parte dos órgãos do Poder Judiciário.

Assim sendo, vemos maior efetividade e pertinência na provocação dos órgãos de controle de contas, no caso o Tribunal de Contas da União – TCU e da Controladoria Geral da União – CGU, observando, contudo, para o fato de que esses dois órgãos têm atuações semelhantes no que tange aos processos de fiscalização.

Entendemos, portanto, que seria mais produtivo que se solicitasse apenas ao órgão superior de contas (TCU), para que este levasse a cabo os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

procedimentos fiscalizatórios necessários. Lembrando que à CGU, na qualidade de órgão de controle interno, cabe a tarefa de auxiliar o controle externo a cargo do TCU, no que for pertinente.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

O auxílio do TCU ao Poder Legislativo em ações de fiscalização é previsto na Constituição Federal, conforme ressaltado nos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(....)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

(....)

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

(....)

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante fiscalização pelo TCU, de todos os repasses de recursos federais destinados à área de segurança pública, no período de 01/01/2008 a 07/05/2014, que deverá remeter cópias dos respectivos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria.

VI - VOTO

Ante ao exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão acolha a proposta em tela, com vistas à implementação desta PFC na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2014.

Deputado VANDERLEI SIRAQUE

Relator